

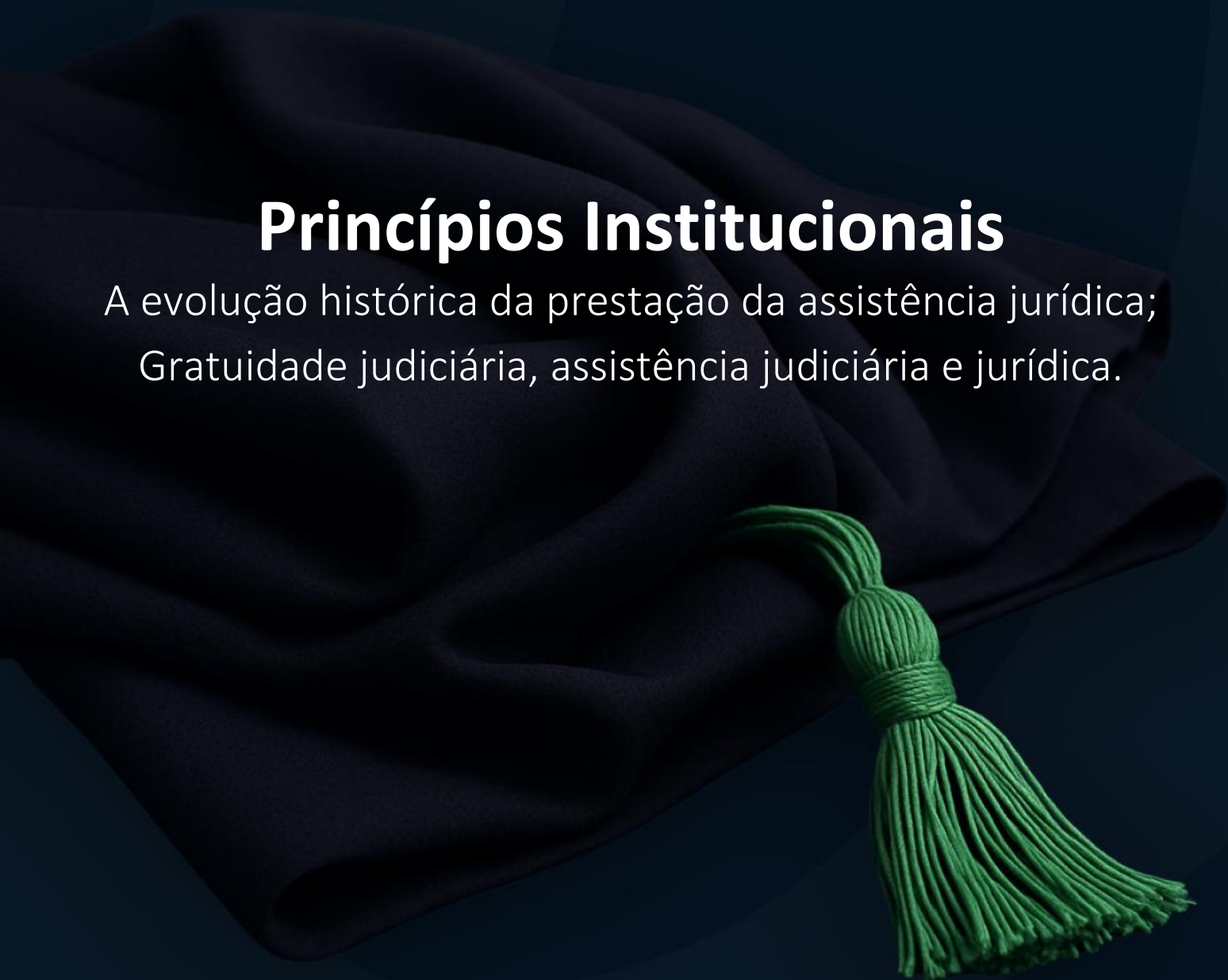
EXTENSIVO

DEFENSORIA PÚBLICA **ESTADUAL**

 **TURMA 2026**

Princípios Institucionais

A evolução histórica da prestação da assistência jurídica;
Gratuidade judiciária, assistência judiciária e jurídica.





SUMÁRIO

DIREITO INSTITUCIONAL.....	3
1. HISTÓRICO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL.....	3
2. DISTINÇÃO ENTRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA	5
3. MODELOS DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL E NO MUNDO	22
4. ONDAS RENOVATÓRIAS E ACESSO À JUSTIÇA.....	27
4.1 PRIMEIRA ONDA	28
4.2 SEGUNDA ONDA	28
4.3 TERCEIRA ONDA.....	29
4.4 QUARTA ONDA	30
4.5 QUINTA ONDA	30
4.6 SEXTA ONDA	30
4.7 SÉTIMA ONDA	30



DIREITO INSTITUCIONAL

1. HISTÓRICO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL

Fala, galera. Tudo bem com vocês? Vamos que vamos!

O histórico da gratuidade de justiça e da assistência jurídica no Brasil é um ponto pouco explorado pelos livros, mas de grande relevância para nossas provas de Defensoria Pública. Na prova da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, o tema foi abordado na **segunda fase**.

No Brasil, a gratuidade de justiça e a assistência jurídica gratuita têm suas origens mais remotas fincadas nas **Ordenações Filipinas**, sancionadas em 1595.

Sobre o tema, importantes são as lições dos mestres Diogo Esteves e Franklyn Roger:

(...) No Brasil, a gratuidade de justiça e a assistência jurídica gratuita têm suas origens mais remotas fincadas nas Ordenações Filipinas, sancionadas em 1595 durante o domínio castelhano de Filipe II. A matéria era regulada de forma secundária e assumia a condição de beneplácito régio dirigido aos miseráveis e às vítimas de pobreza extrema, como decorrência da influência vertida pelas tradições canônicas. Embora não tratasse da questão da gratuidade de justiça de maneira sistemática, as ordenações previam o direito à isenção de custas para a impetração de *aggravo* (Livro III, Título LXXXIV, Parágrafo 10)³ e livravam os presos pobres do pagamento dos feitos em que fossem condenados (Livro I, Título XXIV, Parágrafo 43).¹

Os professores apontam que de **Portugal** e com **as mesmas Ordenações Filipinas**, *"veio também a praxe do advogado patrocinar gratuitamente os miseráveis e os indefesos que procurassem o juízo tanto nas causas cíveis quanto nas criminais"*².

Na prova discursiva da **DPE-SP, em 2019 (banca FCC)**, como dito, caiu para que o candidato dissertasse sobre o histórico da assistência jurídica nas Constituições. A resposta esperada pela banca, surpreendentemente, iniciava com as Ordenações Filipinas até a Constituição de 1988. O espelho veio da seguinte forma:

- a. A previsão de que o agravante pobre que jure não ter bens móveis, nem raiz, e desde que na audiência reze pela alma do rei Dom Diniz, teria o agravo considerado pago. Trata-se de fundamental precedente de isenção de custas e emolumentos às pessoas mais pobres.
- b. Constituições de 1824, 1891 e 1937: não trataram do tema.

¹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 51.

² ROCHA, Jorge Luís. **História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pág. 124.



c. Constituição de 1934 foi a primeira a tratar da matéria, ao instituir a obrigatoriedade à União e aos Estados em conceder assistência judiciária aos necessitados, com a criação de órgãos especiais, assegurando a isenção de emolumentos, custas e taxas.

d. Depois da omissão da Constituição de 1937, a Constituição de 1946 voltou a tratar do tema, ao estabelecer que cabia ao Poder Público, na forma da lei, conceder assistência judiciária aos necessitados.

e. A Constituição de 1967 retirou a obrigatoriedade do Poder Público em conceder assistência judiciária, estabelecendo tão somente que a assistência judiciária aos necessitados deveria ser concedida na forma da lei. Tal previsão foi mantida com a edição da EC nº 01/69.

f. A CF/88 adotou o modelo público – obrigação do Estado de garantir a prestação integral da assistência jurídica aos necessitados por meio da Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Para início de conversa, analise o quadro a seguir:

HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA DEFENSORIA NO BRASIL ³	
1897	O primeiro órgão público de assistência judiciária é criado no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 2457;
1934	A Constituição de 1934 foi a primeira a assegurar expressamente o acesso à justiça aos necessitados por meio de “órgãos especiais” que deveriam ser criados para esse fim. Essa previsão é muito importante para provas objetivas.
1937	A Constituição de 1937 omitiu a matéria;
1946 a 1969	As Constituições de 1946 e de 1967, assim como a EC 1/1969, embora tenham garantido a assistência judiciária aos necessitados, não repetiram o comando da Constituição de 1934 de que deveria ser criado um “órgão especial” com esta incumbência.
1988	E assim chegamos, então, em 1988, quando, após muitas discussões no âmbito da assembleia constituinte, a Constituição Federal finalmente estabeleceu <i>que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”</i> (art. 5º, LXXIV), criando, para este fim, a instituição Defensoria Pública.
2004	As Defensorias Públicas dos <u>Estados</u> conquistam autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa de sua proposta orçamentária (EC 45);
2012	A Defensoria Pública do Distrito Federal alcança idêntica autonomia (EC 69);
2013	A Defensoria Pública da União conquista idêntica autonomia (EC 74);
2014	A Defensoria Pública alcança um novo perfil constitucional (EC 80)

³ PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019, p. 47.



Agora vamos diferenciar **gratuidade de justiça**, **assistência judiciária gratuita** e **assistência jurídica gratuita**.

2. DISTINÇÃO ENTRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Esse é sem dúvida um dos temas mais cobrados em Direito Institucional. Por isso, você não pode finalizar esse resumo sem saber a distinção entre **gratuidade de justiça**, **assistência judiciária gratuita** e **assistência jurídica gratuita**.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA/JUDICIÁRIA OU JUSTIÇA GRATUITA	Isenção de custas e emolumentos para hipossuficientes. Dentro do processo e deferido pelo magistrado.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	Possibilidade de representação endoprocessual de pessoas hipossuficientes. Prestada por Defensora ou Defensor Público dentro do processo.
ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA	Possibilidade de representação endo e extraprocessual de pessoas hipossuficientes. É bem mais ampla que as duas primeiras. É prestada por Defensora ou Defensor Público dentro e fora do processo.

No Tema Repetitivo **1.178**, julgado em **2025**, o STJ, através da Corte Especial, entendeu que a gratuidade judiciária pedida por **pessoa natural** deve ser analisada conforme a situação concreta, **não** podendo ser **automaticamente** indeferida por **critérios objetivos preestabelecidos**. Assim, a Corte fixou as seguintes teses:

- I) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- II) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;
- III) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. **STJ. Corte Especial. REsp 1.988.687-RJ, REsp 1.988.697-RJ e REsp 1.988.686-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 17/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1178) (Info 864).**

Em **2026** o **Plenário do STF**, no julgamento da ADC 80, mudou o cenário do Tema 1.178 que acabamos de ver. O STF declarou compatível com a Constituição a fixação de parâmetros objetivos para a gratuidade de justiça, mas entendeu que restringir esses critérios da CLT à Justiça do Trabalho fere a isonomia, reconheceu a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT e mandou aplicá-los a todos os ramos do Judiciário até que o legislador discipline a matéria. O teto de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS foi declarado inconstitucional e, por interpretação conforme, passou a valer **presunção relativa de insuficiência de recursos** para quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, patamar da Lei 15.270/2025



que acompanha as atualizações da tabela do imposto de renda ou, na falta delas, é corrigido pelo IPCA. É importante saber que essa presunção **também se aplica aos assistidos pela Defensoria Pública**, embora o juiz possa indeferir o benefício diante de patrimônio ou renda familiar incompatível, e que quem ganha acima do patamar precisa demonstrar a insuficiência em concreto, cabendo ao requerente o ônus de comprovar a renda e ao magistrado a faculdade de exigir documentos com base no art. 99, § 2º, do CPC. O STF ainda declarou inconstitucional a Súmula 463, I, do TST e determinou que o STJ e o TST revisem sua jurisprudência, inclusive a firmada em recursos repetitivos, como a do Tema 1.178. Porém, a decisão não atinge o primeiro grau dos Juizados Especiais e tem **efeitos ex nunc**, aplicando-se só aos processos ajuizados depois da publicação da ata do julgamento de mérito.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“É compatível com o texto constitucional a reconfiguração legislativa dos critérios de concessão do benefício da gratuidade de justiça, estabelecida com parâmetros objetivos para a aferição da insuficiência de recursos, necessidade de comprovação da hipossuficiência e presunção relativa da parte que auferir remuneração até determinado patamar. É plenamente legítimo o estabelecimento de parâmetros mais concretos de aferição da insuficiência de recursos para efeito de deferimento da gratuidade de justiça. O acesso à justiça exige a remoção de barreiras materiais que impeçam seu exercício real, mas o próprio texto constitucional não universaliza a gratuidade. Ademais, o ajuste entre a gratuidade e a tutela jurisdicional efetiva deve se conectar com o elemento estrutural de que a efetivação de direitos fundamentais demanda, invariavelmente, a utilização de recursos públicos escassos; portanto sua alocação deve ser racionalizada. Na espécie, os dispositivos impugnados da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943) atuam como mecanismos típicos de orientação racional de condutas, desencorajando demandas frívolas ou sem respaldo jurídico e preservando a gratuidade para aqueles que genuinamente dela necessitam. É inconstitucional – por vulnerar o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) – a restrição da aludida disciplina ao âmbito da Justiça do Trabalho, pois instaura diferenciação normativa injustificada a jurisdicionados em situações economicamente equivalentes, a depender apenas do ramo do Poder Judiciário no qual se litiga. Admitida a legitimidade das normas celetistas questionadas, surge uma problemática constitucional sistêmica. Na Justiça do Trabalho, há presunção legal relativa de hipossuficiência para pessoas que recebem salário igual ou inferior a determinado patamar e efetiva necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para as que recebem acima desse valor. Nos demais ramos do Poder Judiciário, por força das normas do Código de Processo Civil (CPC/2015), a autodeclaração de pessoa física é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça. O quadro configura hipótese de inconstitucionalidade por omissão parcial relativa, pois a adoção de critérios objetivos apenas para a Justiça trabalhista cria tratamento normativo diferenciado para litigantes em situações análogas, sem fundamento constitucional plausível. O vício reside na ausência de disciplina para os demais ramos do Poder Judiciário. Trata-se de incompletude



normativa do ordenamento como um todo. Em solução provisória, os critérios celetistas foram estendidos ao Judiciário nos termos fixados neste julgamento, a fim de promover a uniformização do regime jurídico da gratuidade e sanar a omissão parcial até a posterior adequação legislativa. Diante da inconstitucionalização superveniente do critério de presunção legal de hipossuficiência disposto na norma celetista, fixa-se presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor previsto na Lei nº 15.270/2025, que reestruturou o sistema de tributação da renda. O limite legal celetista – 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social – passou por processo de inconstitucionalização superveniente, porque perdeu aderência à realidade normativa e econômica contemporânea; portanto, mostra-se adequada a utilização dos parâmetros resultantes da reestruturação do imposto de renda (Lei nº 15.270/2025), que refletem, de forma normativa e atualizada, a renda que o Estado considera compatível com a suficiência de recursos. Para evitar a cristalização de parâmetro defasado, na ausência de atualização anual da tabela do mencionado tributo, o valor deve ser corrigido pelo IPCA. Essa solução provisória assegura a adequação material do critério ao longo do tempo, garantindo estabilidade, proporcionalidade e fidelidade ao comando constitucional que orienta a concessão da gratuidade de justiça apenas àqueles que efetivamente não dispõem de recursos para arcar com os custos do processo. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação declaratória, em ordem a (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", constante do art. 790, § 3º, da CLT/1943; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao referido § 3º, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, consoante previsto na Lei nº 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda se refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA; a presunção relativa de hipossuficiência a que se refere este item também se aplica aos assistidos pela Defensoria Pública; (iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT/1943, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado – atualmente, R\$ 5.000,00 – e que pretendam obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, in concreto, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial; (iv) permitir que, mesmo na hipótese da presunção relativa mencionada no item ii, os magistrados indefiram o benefício da gratuidade de justiça caso constatem patrimônio ou renda familiar incompatível com tal presunção, sempre respeitado o juízo de proporcionalidade e a análise dos interesses envolvidos no caso concreto; (v) esclarecer que o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira cabe a quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015,



exigir documentação adicional a esse respeito; (vi) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT/1943 [...], determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições, nos termos acima enunciados, a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho; (vii) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) [...]; (viii) determinar ao Superior Tribunal de Justiça e ao TST que promovam a revisão das respectivas jurisprudências, firmadas, inclusive, sob o regime de repetitivos, para adequação às diretrizes estabelecidas por esta Corte; (ix) estabelecer que a presente deliberação não alcança o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, consoante previsto no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/1995, observados o parágrafo único desse dispositivo e o art. 55 da mesma lei; (x) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco.” **STF. Plenário. ADC 80/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/9/2026 (Info 1228).**

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: “A partir dos conceitos de “assistência judiciária gratuita” e “assistência jurídica gratuita” no ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que a

- A) assistência judiciária tem alcance mais amplo, pois abrange a atuação fora do âmbito jurisdicional, contemplando intervenções multidisciplinares e extraprocessuais.
- B) assistência jurídica possui histórico normativo-constitucional mais tradicional, tendo sido prevista, pela primeira vez, na Constituição Brasileira de 1934.
- C) assistência jurídica foi prevista como dever estatal com o advento da Lei nº 1.060/1950.
- D) Emenda Constitucional nº 45/2004 foi responsável pelo novo formato desse direito fundamental, alterando o papel da Defensoria Pública, que até então possuía a função de prestação de assistência judiciária.
- E) assistência judiciária não é monopólio da Defensoria Pública”.⁴

CAIU NA DPE-PA-2022-CESPE: “Para a garantia de acesso à justiça ao hipossuficiente econômico, faz-se necessário o enfrentamento de conceitos como justiça gratuita e assistência judiciária gratuita. A esse respeito, é correto afirmar que

- A) a assistência judiciária gratuita engloba o serviço gratuito de representação em juízo da parte que requer e tem deferida a citada assistência pelo juízo.
- B) o juiz da própria causa é competente para o deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita.
- C) a justiça gratuita dispensa o pagamento de despesas processuais ordinárias, mas não impede a obrigação de custeio de honorários de atuação de perito, quando a perícia for necessária.
- D) a parte que ingressa sem a assistência de advogado em juízo e obtém deferimento da justiça gratuita pode, a qualquer tempo, exigir a representação pela DP.

⁴ **GABARITO: E.** No julgamento da ADPF nº 279, o STF estabeleceu que: “Os municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda. STF. Plenário ADPF 279/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 3/11/2021 (Info 1036).”



E) a parte patrocinada pela DP, como já comprovou sua hipossuficiência, fará jus automaticamente à gratuidade de justiça”.⁵

CAIU NA DPE-RS-2022-CESPE: “A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita isenta o assistido da Defensoria Pública do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios”.⁶

CAIU NA DPE-GO-2021-FCC: “Sobre a gratuidade de justiça, é correto:

A) A gratuidade de justiça compreende, entre outros, as despesas com os selos postais, os custos com a elaboração de memória de cálculo e os depósitos previstos em lei para interposição de recursos; contudo, não abrange as multas processuais.

B) O juiz depende de manifestação ou impugnação específica da parte contrária para afastar a presunção de insuficiência de recursos alegada por pessoa natural.

C) O pedido de gratuidade de custas poderá ser formulado em qualquer momento processual e terá efeitos *ex tunc*, retroagindo aos atos anteriores, podendo a parte ser ressarcida das custas e despesas que eventualmente desembolsou.

D) Nas demandas em que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça, o juiz estará dispensado de determinar na sentença o reembolso das despesas processuais pelo vencido, bem como do arbitramento de verbas sucumbenciais.

E) O usuário da Defensoria Pública goza de presunção absoluta de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.⁷

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: A assistência jurídica do Estado aos que não tenham condições financeiras abrange as fases pré-processual, endoprocessual e pós-processual.⁸

É bem verdade que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade da justiça, desde que demonstre não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua atividade ou sua própria subsistência econômica. Essa possibilidade decorre do art. 98 do Código de Processo Civil e já estava consolidada na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça desde 2012:

Súmula 481-STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Aprovada em 28/06/2012.

NCPC

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de

⁵ **GABARITO: B.** CPC, Art. 99, § 2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

⁶ **ERRADO.** Como vimos, assistência judiciária é diferente de gratuidade de justiça, de modo que não necessariamente isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios.

⁷ **GABARITO: A.** CPC, Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende: II - os selos postais; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

⁸ **CERTO.** A assistência jurídica gratuita abrange a possibilidade de representação **endo** e **extraprocessual** de pessoas hipossuficientes.



recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No entanto, diferentemente do que ocorre com a pessoa natural, a declaração de insuficiência apresentada pela pessoa jurídica não desfruta de presunção relativa de veracidade. Isso porque a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC é expressamente restrita à pessoa natural. Assim, enquanto esta pode, em princípio, obter o benefício mediante declaração de hipossuficiência, a pessoa jurídica deve apresentar elementos concretos que comprovem sua incapacidade econômico-financeira.

Ao julgar os Recursos Especiais 2.225.061/PE e 2.234.386/PE, em julho de **2026**, sob o rito dos **recursos repetitivos**, a Corte Especial do STJ fixou, no Tema 1.424, a seguinte tese:

"A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial – com a indicação de ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias –, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento".

O ponto central do precedente consiste na distinção entre a situação fiscal ou operacional da empresa e sua efetiva realidade patrimonial. A ausência de faturamento, a redução das receitas ou até mesmo a inatividade empresarial não significam, necessariamente, insuficiência de recursos. Uma sociedade empresária pode não estar exercendo atividade econômica naquele momento e, ainda assim, possuir imóveis, aplicações financeiras, créditos, participações em outras sociedades ou patrimônio suficiente para suportar os encargos processuais.

Por essa razão, documentos que apenas indiquem inatividade ou queda de faturamento, como declaração emitida por contador ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não são suficientes, isoladamente, para a concessão do benefício. Esses documentos podem integrar o conjunto probatório, mas não oferecem um retrato completo da capacidade econômica da pessoa jurídica. O pedido deve ser instruído com elementos que permitam ao magistrado examinar, de maneira abrangente, sua situação financeira e patrimonial, como:

- balanço patrimonial;
- demonstração do resultado do exercício;
- demonstração do fluxo de caixa;
- relação de ativos e passivos;
- declaração de Imposto de Renda;
- extratos de contas bancárias;
- informações sobre aplicações financeiras;
- relação de bens e direitos;
- indicação de participações societárias;
- documentos relativos ao patrimônio líquido e às obrigações exigíveis.



Mas não se trata, necessariamente, de um rol documental fechado. O objetivo é que o conjunto de documentos seja suficientemente completo para revelar a realidade econômica da requerente. Em outras palavras, a empresa deve demonstrar não apenas que possui pouca ou nenhuma receita, mas também que não dispõe de patrimônio ou liquidez suficientes para pagar as despesas do processo.

Nesse Tema, o STJ também esclareceu que a recuperação judicial, a falência ou a liquidação extrajudicial **não geram, automaticamente, direito à gratuidade**. Embora essas situações indiquem dificuldades econômicas, elas não demonstram, por si só, incapacidade para suportar os encargos processuais. Até mesmo uma massa falida ou uma empresa em recuperação pode possuir ativos, créditos ou recursos disponíveis, razão pela qual a análise deve ser realizada concretamente.

A exceção legal mencionada pelo STJ encontra-se no art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, que assegura assistência judiciária gratuita às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços às pessoas idosas.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

É bom lembrar que, do ponto de vista procedimental, caso os documentos apresentados sejam insuficientes, o magistrado não deve indeferir imediatamente o pedido. Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, antes de rejeitar a gratuidade, deve oportunizar à requerente a comprovação do preenchimento dos requisitos legais. Entretanto, se, mesmo intimada, a pessoa jurídica não apresentar documentação adequada, aí sim a gratuidade poderá ser negada.

Em 2026 a **Segunda Seção do STJ** voltou ao tema e deixou claro o que não serve de prova da hipossuficiência da pessoa jurídica. O caso era de empresa que, para obter a **gratuidade de justiça**, apresentou apenas a **declaração de inatividade fiscal**, sem dizer uma palavra sobre bens e ativos financeiros. O STJ entendeu que esse documento é prova meramente indiciária, porque uma sociedade pode estar inativa perante o Fisco e ainda assim manter imóveis, aplicações e saldos em conta. Esse julgado antecipou, em colegiado de Seção, aquilo que pouco depois viria a ser fixado em repetitivo no **Tema 1424**.

Tese fixada:

“A mera apresentação da declaração de inatividade fiscal da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica.” **STJ. Segunda Seção. AgInt na PET na AR 7.576-SP, Rel. Min.ª Nancy Andrigli, julgado em 11/03/2026 (Info 883).**

Vejamos agora a tese do Tema 1.424 do STJ (23/06/2026):



“A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.”

No Brasil, a **assistência judiciária** só veio de maneira expressa a partir da Constituição de **1934**. No entanto, foi retirada da Constituição de 1937, reaparecendo nas Constituições de 1946 e 1967 e na EC nº 1/69.

CAIU NA DPE-MA-FCC-2018: A Constituição de 1934 foi um marco na positivação da matéria ao não somente prever em seu texto a assistência judiciária, como também preconizar a criação de órgãos especiais para esse fim⁹.

Por outro lado, percebam que até então estamos falando de **assistência judiciária**. Foi apenas em **1988**, com a Constituição da República, que foi expresso o direito à **assistência jurídica integral e gratuita**, muito mais abrangente que a assistência judiciária, como podemos notar.

CAIU NA DPE-PA-CESPE-2022: “A respeito da atuação da DP em prol da pessoa jurídica, assinale a opção correta.

- A) As pessoas jurídicas em dificuldades financeiras, como as microempresas, podem se valer do patrocínio do defensor público, desde que não tenham fins lucrativos.
- B) A CF somente menciona a assistência jurídica gratuita a pessoa física.
- C) A atuação da DP na qualidade de curadora especial em prol de pessoa jurídica é considerada atuação típica desse órgão.
- D) Ao contrário do que ocorre com pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos; ela deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.
- E) Existe duplicidade de pessoas quando a pessoa física exerce atividade empresarial como microempresário; portanto, o indeferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa física não implica indeferimento à pessoa jurídica”.¹⁰

CAIU NA DPE-AM-2021-FCC: “A Súmula 481 do STJ estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, a Defensoria Pública:

- A) deve atender todas as pessoas jurídicas que pleitearem o benefício da justiça gratuita.

⁹ **CERTO.** A Constituição de 1934 foi a primeira a assegurar expressamente o acesso à justiça aos necessitados por meio de “órgãos especiais” que deveriam ser criados para esse fim.

¹⁰ **GABARITO: D.** “Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.” (Rcl 1905 ED-Agr, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274)”.



- B) deve analisar individualmente cada caso, pois o benefício da justiça gratuita não equivale à assistência jurídica gratuita.
- C) não deve atuar, pois a função institucional da Defensoria Pública abrange apenas as pessoas naturais.
- D) deve atuar apenas em prol de pessoas jurídicas sem fins lucrativos.
- E) deve exercer apenas a assistência judiciária gratuita em prol das pessoas jurídicas”.¹¹

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “A assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovem insuficiência de recursos está expressamente prevista e regulamentada no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1967”.¹²

CAIU NA DPE-AP – 2018 – FCC: “Em relação à assistência judiciária no Processo Civil:

- A) A concessão de gratuidade afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
- B) A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, mas o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
- C) O pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado na petição inicial pelo autor ou na contestação pelo réu ou terceiro, exclusivamente.
- D) O juiz indeferirá de imediato o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão do benefício, dessa decisão cabendo a interposição de agravo de instrumento.
- E) Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para o processo deduzida tanto pela pessoa natural ou física como pela pessoa jurídica”.¹³

CAIU NA DPE-MA-2018-FCC: “Em que pese já se encontrasse previsão da prestação da assistência judiciária aos necessitados nas Constituições de 1934 e 1937, a Carta de 1967 foi a primeira a expressamente prever a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados”.¹⁴

CAIU NA DPE-PE-2018-CESPE: “Com relação aos institutos da gratuidade da justiça e da assistência jurídica pública gratuita, assinale a opção correta.

- A) A recusa da assistência jurídica gratuita pelo defensor público responsável pelo atendimento é passível de controle de legalidade no âmbito da própria instituição.
- B) A aferição do direito da parte à assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública e a decisão da concessão do benefício da gratuidade da justiça são atribuições do defensor público responsável pelo atendimento.

¹¹ **GABARITO: B.** Como vimos, assistência jurídica gratuita é diferente de gratuidade de justiça, pois abrange a possibilidade de representação endo e extraprocessual. Desse modo, a pessoa jurídica deve comprovar que se encaixa nos critérios para atendimento junto a Defensoria Pública.

¹² **ERRADO.** A Constituição de 1967 previa apenas assistência judiciária aos necessitados, foi somente com a Constituição de 1988 que passou-se a prever a assistência jurídica pela primeira vez.

¹³ **GABARITO: B.** CPC: Art. 99, § 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

¹⁴ **ERRADO.** Conforme vimos, a Constituição de 1934 foi a primeira a assegurar expressamente o acesso à justiça aos necessitados por meio de “órgãos especiais” que deveriam ser criados para esse fim. Já a de 1937 se omitiu sobre a matéria.



C) O deferimento da gratuidade da justiça e a posterior intimação judicial para a atuação em favor de parte desprovida de capacidade postulatória obrigam a atuação da Defensoria Pública nos autos da demanda judicial.

D) A decisão do defensor público que defere a assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública deve ser submetida a revisão judicial.

E) Deferida a assistência jurídica gratuita, a decisão não pode ser revista, ainda que alterada a situação econômica do assistido, o que obriga a Defensoria Pública a atuar durante todo o curso da demanda judicial”.¹⁵

É possível conceder assistência jurídica parcial? E gratuidade judiciária, pode ser parcial?

Prevalece que **não** é possível prestar assistência jurídica gratuita de maneira parcial (embora haja tese afirmando o contrário). Isso porque a assistência jurídica, segundo a Constituição, é integral e gratuita. No entanto, a gratuidade de justiça (ou justiça gratuita), segundo o CPC, pode ser concedida de maneira parcial, vejam §5º do art. 98:

*§5º A **gratuidade** poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

É bom lembrar que o art. 98, § 3º, do CPC estabelece condição suspensiva para o pagamento das custas nos casos de concessão da gratuidade (o prazo é de 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou), vejam:

§ 3º **Vencido o beneficiário**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob **condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas** se, nos **5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou**, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por outro lado, o art. 12 da Lei nº 1.060/50 assim estabelecia:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. **(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)**

Como se pode notar, o CPC de 2015 revogou o art. 12 acima. Contudo, o STF entendeu que, embora revogado, o art. 12 da Lei nº 1.060/50 foi recepcionado pela CF/88, e que o CPC 2015 previu regra semelhante no § 3º do art. 98.

¹⁵ **GABARITO: A.** LC 80/94. **Art. 4º, § 8º** Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). **Art. 4º-A.** São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). [...] III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).



Para a Suprema Corte, o art. 12 da Lei nº 1.060/50 foi recepcionado quanto às custas processuais em sentido estrito, porquanto se mostra razoável interpretar que em relação às custas não submetidas ao regime tributário, ao “isentar” o jurisdicionado beneficiário da justiça gratuita, o que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de exigibilidade. Em relação à taxa judiciária, firma-se convicção no sentido da recepção material e formal do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto o Poder Legislativo em sua relativa liberdade de conformação normativa apenas explicitou uma correlação fundamental entre as imunidades e o princípio da capacidade contributiva no Sistema Tributário brasileiro, visto que a finalidade da tributação é justamente a realização da igualdade.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVOS INTERNOS. JULGAMENTO CONJUNTO. **RECEPÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** 1. De acordo com a jurisprudência do STF, as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito. Precedentes. 2. **O art. 12 da Lei 1.060/50 foi recepcionada quanto às custas processuais em sentido estrito, porquanto se mostra razoável interpretar que em relação às custas não submetidas ao regime tributário, ao “isentar” o jurisdicionado beneficiário da justiça gratuita, o que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de exigibilidade.** 3. **Em relação à taxa judiciária, firma-se convicção no sentido da recepção material e formal do artigo 12 da Lei 1.060/50, porquanto o Poder Legislativo em sua relativa liberdade de conformação normativa apenas explicitou uma correlação fundamental entre as imunidades e o princípio da capacidade contributiva no Sistema Tributário brasileiro, visto que a finalidade da tributação é justamente a realização da igualdade.** 4. Agravos regimentais providos, para fins de consignar a recepção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e determinar aos juízos de liquidação e de execução que observem o benefício da assistência judiciária gratuita deferidos no curso da fase cognitiva. (RE 249003 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Já o art. 98, § 1º, IX do CPC estabelece a abrangência dos emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro quando do deferimento da gratuidade.

Art. 98.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;



- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Ademais, antes mesmo da vigência do CPC já havia julgado do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. EXTENSÃO AOS SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS RESPECTIVOS, NECESSÁRIOS AO PLENO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EXECUTIVIDADE E EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. A gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena, aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à materialização do julgado. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), cabendo ressaltar que a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a viabilidade da sua execução, do seu cumprimento. 2. A execução do julgado, inegavelmente, constitui apenas uma fase do processo judicial, nela permanecendo intacta a gratuidade de justiça e abrangendo todos os serviços públicos pertinentes à consumação do direito judicialmente declarado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 24.557/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013). (GRIFOS NOSSOS).

É bom lembrar que, segundo o CPC, contra o deferimento da gratuidade de justiça não é cabível recurso, mas impugnação à justiça gratuita (em preliminar de contestação) nos termos do art. 100:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser



apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Contudo, contra a decisão que **indeferir** a gratuidade ou a que **acolher pedido de sua revogação** caberá, sim, **agravo de instrumento**, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação, nos termos do art. 101 do CPC:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

Deferimento da Gratuidade	Indeferimento da gratuidade ou decisão que acolhe revogação
Não há previsão de recurso cabível. Deverá ser combatido através de impugnação em preliminar de contestação.	Agravo de instrumento

Indo além, o STJ entendeu que será cabível agravo de instrumento contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior. STJ. 3ª Turma. REsp 1.666.321-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/11/2017 (Info 615).

Sobre a possibilidade de concessão da gratuidade sem pedido expresso da parte, a 1ª Turma do STJ veda a sua concessão “*ex officio*” pelo magistrado. Assim, é indispensável que haja pedido expresso da parte (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1740075/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 18/09/2018).

Nesse sentido também Fredie Didier Júnior e Rafael Alexandria de Oliveira¹⁶:

¹⁶ OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Aspectos Procedimentais do Benefício da Justiça Gratuita**, in Sousa, José Augusto Garcia de (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública, Salvador: JusPodivm, 2015, pág. 65.



A concessão da gratuidade de justiça depende de requerimento do interessado; esse requerimento pode ser formulado no primeiro momento em que ele aparece nos autos ou em momento posterior.

Por outro lado, em fases mais avançadas, pode-se trazer o posicionamento institucional (minoritário) encabeçado pelo professor Franklyn Roger de que o direito à gratuidade de justiça deve ser reconhecido ainda que inexista requerimento do interessado.

(...) Por constituir direito fundamental constitucionalmente estabelecido, entendemos que o direito à gratuidade de justiça deve ser reconhecido ainda que inexista requerimento do interessado. Afinal, quando estabeleceu o dever estatal de prestar a assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV) e de garantir o amplo acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), a Constituição Federal não condicionou tal dever jurídico ao requerimento do necessitado. Em todo o texto constitucional não há nenhuma norma expressa ou implícita nesse sentido.

Sendo assim, a exigência formal de alegação da insuficiência de recursos não deve ser vista como uma condição prévia e inafastável ao reconhecimento do direito à gratuidade — até porque, se ostentasse essa qualidade seria inegavelmente inconstitucional. Na verdade, ao prever que a insuficiência de recursos seria demonstrada por intermédio de simples alegação, pretendeu o legislador facilitar o acesso das classes mais pobres à justiça, evitando que exigências probatórias relativas à incapacidade econômica acabassem impedindo ou dificultando a obtenção da tutela jurisdicional devida.

Desse modo, não se mostra necessária a formulação de pedido expresso para que seja reconhecido o direito à gratuidade de justiça; se as circunstâncias da causa ou os elementos probatórios trazidos aos autos evidenciarem a incapacidade econômica da parte de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, poderá o juiz reconhecer de ofício o direito à gratuidade, dispensando o recolhimento antecipado das custas *lato sensu*.¹⁷

#SELIGANAJURIS: Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está **dispensado do pagamento de preparo**. STJ. Corte Especial. EAREsp 978.895-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2018 (Info 641).

CAIU NA DPE-PB-2022-FCC: “Em dezembro de 2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. (EAREsp 978.895-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2018,

¹⁷ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 230.



DJe 04/02/2019). Ao proferir essa decisão, o STJ encampou o posicionamento doutrinário no sentido de que o direito à assistência jurídica gratuita e o direito à gratuidade judiciária são benefícios

- A) dos assistidos da Defensoria Pública, cabendo à Instituição arcar com o pagamento das custas processuais.
- B) incabíveis quando envolvem a curadoria especial.
- C) idênticos e interdependentes.
- D) passíveis de serem indeferidos quando envolvem a atuação da Defensoria Pública como curadora especial.
- E) distintos, mas interdependentes na hipótese de atuação da Defensoria Pública como curadora especial”.¹⁸

Em 2023, o STJ entendeu que a representação da criança ou adolescente por seus pais vincula-se à incapacidade civil e econômica do próprio menor, sobre o qual incide a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **mas isso não implica automaticamente o exame do direito à gratuidade com base na situação financeira dos pais**. REsp 2.055.363-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 13/6/2023, DJe 23/6/2023. (STJ, Inf. 781)

Isto é, em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por criança ou adolescente, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão da gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

Com amparo, também, no caráter personalíssimo do benefício da gratuidade de justiça, o STJ decidiu que a condição financeira do **cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão** (REsp 1.998.486/SP, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 18/8/2022).

Em 2026 a Terceira Turma do STJ deu conteúdo material ao conceito de insuficiência de recursos e enfrentou um indeferimento de gratuidade fundado em extrato bancário. A parte até tinha **reservas financeiras**, mas eram reservas comprometidas com **moradia** e com o custeio do **tratamento oncológico** a que se submetia. A Corte assentou que hipossuficiência não é ausência absoluta de patrimônio, e sim a indisponibilidade concreta de recursos para custear o processo sem sacrificar necessidades básicas e urgentes. Neste caso, exigir a liquidação daquela reserva seria, na prática, cobrar o **acesso à justiça** com a própria subsistência do jurisdicionado.

Tese fixada:

“A existência de reservas financeiras não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência da pessoa física, quando demonstrado que elas estão afetadas a necessidades básicas e urgentes, como moradia e saúde, notadamente porque se trata de paciente em tratamento oncológico, revelando-se incompatível exigir sua liquidação para pagamento de custas, sob pena de obstaculizar o acesso à justiça.”

¹⁸ **GABARITO: E.** A curadoria especial é função atípica (ou não tradicional) da DP. Isso porque esta não afeta a condição econômica.



STJ. Terceira Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 04/08/2026 (Info 896).

Ainda em 2026, a **Terceira Turma do STJ** enfrentou um problema prático sobre quem custeia a **perícia** requerida pela Defensoria Pública. A Corte não deu uma resposta única e construiu uma solução **escalonada**, em três degraus. Primeiro, o juízo deve verificar se a prova pode ser produzida por **entidade pública**, aproveitando a estrutura estatal já existente. Depois, havendo **previsão orçamentária**, cabe à instituição que requereu a prova adiantar os honorários periciais. E, não havendo dotação no exercício financeiro, os honorários serão pagos no **exercício seguinte** ou ao final, pelo vencido, de modo que a falta de verba não vire pretexto para **inviabilizar a prova** e, com ela, o próprio acesso à justiça do assistido.

Tese fixada:

“No que tange ao adiantamento de honorários periciais de diligência requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, deve-se verificar inicialmente: (I) a possibilidade de a perícia ser realizada por entidade pública; (II) havendo previsão orçamentária, que a instituição que requereu a prova adiante os honorários periciais; e (III) não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido.” STJ. 3ª Turma. REsp 2.188.605-RJ, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 3/2/2026 (Info 879).

Em 19 de maio lá de 2020 (Dia da Defensoria Pública), o STJ divulgou a Edição nº 148 da Jurisprudência em Teses sobre o tema Gratuidade de Justiça, que poderá ser lido no link abaixo junto das demais edições:

Parte 01:

https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20148%20-%20Gratuidade%20da%20Justica%20-%20I.pdf

Parte 02:

https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20149%20-%20Gratuidade%20da%20Justica%20-%20II.pdf

Parte 03:

https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20150%20-%20Gratuidade%20da%20Justica%20-%20III.pdf

Em 2024, a 6ª Turma entendeu que a intimação do Defensor Público por aplicativo de mensagens viola a prerrogativa da Defensoria Pública de intimação pessoal, uma vez que impossibilita a análise dos autos e o controle dos prazos processuais. STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 2.300.987-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/4/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).



No caso concreto, o juízo de primeiro grau violou essa prerrogativa ao determinar a intimação da Defensoria via WhatsApp, em vez de utilizar o sistema de processo eletrônico. Ao assim proceder, o magistrado violou as prerrogativas da Defensoria Pública. A intimação deveria haver ocorrido pelo sistema de processo eletrônico, de forma a possibilitar a análise dos autos e o controle dos prazos processuais. A Lei de Processo Eletrônico (art. 5º, § 5º) não afasta a obrigatoriedade de observar as prerrogativas da instituição, mesmo em casos urgentes. Conveniências administrativas não podem se sobrepor às prerrogativas da Defensoria Pública e ao devido processo legal. STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 2.300.987-PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 2/4/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

Outro ponto importante sobre o tema é saber que é proibida a edição de medida provisória sobre Defensoria Pública (pois é matéria reservada à Lei Complementar). Além disso, embora a Constituição Federal reserve ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização da Defensoria dos estados e do Distrito Federal, **não exclui a iniciativa privativa dos defensores públicos gerais para leis que disponham sobre organização, atribuição e estatuto correspondente.**

A título de aprofundamento, é bom lembrar que, segundo Franklyn Roger e Diogo Esteves, “a Defensoria Pública recebeu do constituinte originário o qualificativo de “função essencial à justiça” (Título IV, Capítulo IV), sendo considerada “**instituição permanente**”, essencial à função jurisdicional do Estado” (art. 134 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014)”.¹⁹

É exatamente por isso que parte da doutrina entende que a Defensoria Pública constitui parte integrante da identidade ética, política e jurídica da CF/88, cuja existência e características devem ser preservadas da ação do poder constituinte derivado reformador (poder legislativo).

Assim, doutrinadores de peso, a exemplo de Felipe Caldas Menezes, sustentam que a Defensoria seria, de fato, uma cláusula pétrea exatamente por instrumentalizar a garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita, tendo sido esse posicionamento encampado pelo art. 1º da LC nº 80/1994. Nesse sentido o autor:

Outra inovação importante do conceito de Defensoria Pública que merece destaque é a sua qualificação como Instituição permanente. Fazendo-se um comparativo entre a redação do art. 134 e a do art. 127, relativo ao Ministério Público, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se notar a ausência da palavra permanente no primeiro dispositivo. **Seria, então, possível concluir que a Defensoria Pública poderia ser extinta por Emenda Constitucional? Mesmo antes da nova redação do art. 1º da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, havia posicionamento em sentido negativo tanto da doutrina quanto da jurisprudência do**

¹⁹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 115.



Supremo Tribunal Federal, em razão de a garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita instrumentalizar-se por meio desta Instituição (art. 134 c/c art. 5º, inciso LXXIV), sendo, portanto, cláusula pétrea a própria existência da Defensoria Pública (art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). O legislador infraconstitucional encampou este posicionamento incluindo a expressão permanente no conceito do art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994, após a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009. Ademais, a qualificação pelo legislador complementar da Instituição como expressão permanente e instrumento do regime democrático deixa ainda mais evidente o seu caráter permanente, posicionamento que ganha força ainda maior para aqueles que consideram haver vedação, ainda que implícita, da alteração do referido regime (art. 1º, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).²⁰ (GRIFOS NOSSOS)

3. MODELOS DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL E NO MUNDO

Ainda, precisamos falar sobre os modelos de prestação de assistência jurídica no Brasil e no mundo. Segundo Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva²¹:

3.1 PRO BONO	Advogados particulares atuam sem receber qualquer pagamento, a título caritativo.
3.2 JUDICARE	Advogados particulares atuam e recebem do Estado. Ex.: dativos.
3.3 SALARIED STAFF MODEL OU MODELO PÚBLICO	É o modelo adotado pela Constituição de 1988. Os advogados pertencentes a um órgão do Estado (Defensores Públicos) atuam na defesa dos hipossuficientes e são remunerados pelo Estado.
3.4 HÍBRIDO	Trata-se da reunião dos modelos <i>pro bono</i> , <i>judicare</i> e <i>salaried staff</i> .
3.5 SOCIALISTA	Para Franklyn Roger e Diogo Esteves, “na sociedade capitalista, a assistência jurídica possui o objetivo fundamental de assegurar aos segmentos mais pobres a mesma possibilidade que os setores mais ricos possuem de acessar o sistema de justiça. Essa concepção parte do pressuposto de que subsiste grave iniquidade econômica entre os membros da sociedade capitalista, sendo necessária a criação de modelos jurídico-assistenciais para garantir aos menos afortunados a igualdade teórica no acesso à justiça. Na sociedade socialista, por outro lado, a inexistência de desigualdade social torna desnecessária a adoção de medidas para equalizar o acesso à justiça. Se fosse necessária a criação de sistemas para garantir o acesso de determinadas pessoas à justiça, isso frustraria a própria convicção de inexistência de classes na sociedade socialista. Por essas razões, o próprio enquadramento do sistema socialista de

²⁰ MENEZES, Felipe Caldas. **A reforma da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública: disposições gerais e específicas relativas à organização da Defensoria Pública da União.** In: SOUSA, José Augusto Garcia de. Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 137/138.

²¹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.7/14.



fornecimento de atendimento jurídico à população como sendo um quinto modelo de assistência jurídica (ao lado de *pro bono*, *judicare*, *salaried staff model* e *híbrido*) vem sendo objeto de profundo questionamento”.

Atualmente, pontuam os professores, “o modelo socialista pode ser encontrado em Cuba, onde o atendimento jurídico prestado à população por escritórios coletivos de advocacia denominados *Bufetes Colectivos*, que foram instituídos pelo Ministério da Justiça após a proibição da prática autônoma da advocacia”.²²

CAIU NA DPE-RS-2022-CESPE: “A Constituição Federal de 1988 define que a Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável pela defesa e orientação jurídica dos necessitados, prevendo a assistência jurídica integral e gratuita como direito fundamental autoaplicável e adotando, como regra, o modelo *judicare*”.²³

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “O modelo de assistência judiciária gratuita adotado pela Constituição Federal vigente no país denomina-se *judicare*”.²⁴

Como vimos, a nossa Constituição adota o *Salaried Staff Model*, também chamado de modelo público. Vejam:

No Brasil, o legislador constituinte realizou a adoção expressa do ***salaried staff model***, incumbindo a Defensoria Pública de realizar a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados (art. 134 da CRFB). Com isso, formalizou-se a opção pela criação de organismo estatal destinado à prestação direta dos serviços jurídico-assistenciais, com profissionais concursados, titulares de cargos públicos efetivos e remunerados de maneira fixa diretamente pelo Estado, sob regime de dedicação exclusiva (art. 134, § 1º, da CRFB). Embora custeada por recursos públicos, a Defensoria Pública encontra-se desvinculada dos Poderes Estatais, podendo livremente exercer os serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados, “inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público” (art. 4º, § 2º, da LC nº 80/1994). Com isso, resta assegurada a independência funcional do Defensor Público na tomada de decisões polêmicas e protegida a Instituição de ataques políticos nos casos mais controversos.²⁵

IMPORTANTE: como vimos acima, a Defensoria Pública é mantida com recursos públicos, mas se encontra desvinculada das funções de Poder da República; ademais, sua atuação pode ser, inclusive, contra os interesses de órgãos e entidades da Administração direta ou indireta.

²² ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.7/14.

²³ **GABARITO: E.** Adotou-se o modelo público ou *salaried staff model*.

²⁴ **ERRADO.** O modelo adotado foi o público ou *salaried staff model*.

²⁵ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.13



Nessa esteira, devemos ter em mente que a Defensoria se caracteriza como órgão **DE** Estado, haja vista sua natureza jurídica de direito público interno. Não pode, portanto, ser considerada como órgão **DO** Estado, já que, como dito, não pertence ou está vinculada a nenhum outro órgão ou entidade pública (essa diferenciação já apareceu em prova).

Após decisão paradigmática do STF (ver abaixo), o STJ finalmente cancelou a **Súmula nº 421 STJ**, que dizia: *“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”*

O STF havia decidido que, em razão da autonomia e da relevância institucional das Defensorias Públicas, é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais quando estas representarem o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integram.

As reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos estados e da União. Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo. Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se superado o argumento de violação do instituto da confusão (art. 381 do Código Civil).

Vale ressaltar, contudo, que é vedado o rateio, entre os membros da Defensoria Pública, do valor recebido a título de verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação judicial. Essa quantia deve ser destinada, exclusivamente, para a estruturação das unidades dessa instituição, com vistas ao incremento da qualidade do atendimento à população carente e à garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Teses fixadas:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.002) (Info 1100).

Em 2024, o STJ decidiu cancelar formalmente a súmula n.º 421.

Fica cancelada a Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. STJ. Corte Especial. Súmula 421 cancelada em 17/4/2024 (Info 808).²⁶

Em **2025**, a DPE/SP conseguiu uma vitória importante não apenas para ela, mas para toda a Defensoria Pública como um todo. Vamos entender melhor.

²⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública mesmo quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; a Súmula 421 do STJ foi cancelada. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/09c66f4ca2b7bec442cbe8d09d5e0d54>>. Acesso em: 30/06/2025.



A Lei Complementar estadual 1.297/2017 vinculava 40% do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), fonte primária de receitas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a convênios para contratação de advogados privados. Ou seja, retirava-se do orçamento da Defensoria Pública dinheiro para pagar advogados dativos, o que beira o absurdo tanto do ponto de vista **formal**, já que a iniciativa de alteração foi do Executivo e não do Defensor Público-Geral, como do aspecto **material**, pois destinar obrigatoriamente uma porcentagem do FAJ para convênios de assistência suplementar (advogados dativos) **perpetua um modelo misto de assistência jurídica gratuita**, com a atuação simultânea de advogados dativos e das Defensorias Públicas estaduais, modelo esse não acolhido pela Constituição, que adotou o modelo público (*salaried staff model*).

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5644, proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep).

O Ministro Edson Fachin, relator, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade, preliminarmente, assentou o preenchimento dos pressupostos de legitimidade e cabimento da ação. Ele reconheceu a legitimidade da Requerente (ANADEP), uma entidade de classe de âmbito nacional, conforme o art. 103, IX, CRFB, e o art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999. Além disso, destacou a pertinência temática da atuação da entidade (ANADEP) por congrega os defensores públicos de todo o Brasil, sendo evidente o seu interesse em legislação que trate de aspectos institucionais das Defensorias Públicas estaduais ou da União.

No mérito, a controvérsia central residia na **constitucionalidade da interferência do Chefe do Poder Executivo na autonomia orçamentária da Defensoria Pública Estadual**, conforme estabelecido na Lei 1.297 do Estado de São Paulo. Esta lei inseriu os §§ 4º e 5º no art. 236 da Lei Complementar Estadual 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), vinculando 40% do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) à prestação de assistência jurídica suplementar.

Quanto ao **vício formal**, o Ministro argumentou que a questão se resolve pela análise da **repartição de competências legislativas** e da compatibilidade com o artigo 134 da Constituição Federal. Ele explicou que a repartição de competências é essencial no federalismo para proteger a autonomia dos entes federados. Embora o artigo 24, XIII, da Constituição Federal estabeleça a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública, a Emenda Constitucional 80/2014, ao alterar o art. 134, §4º, da CF, garante aos Defensores Públicos-Gerais **a iniciativa privativa para leis que versem sobre a organização, atribuições e estatuto das respectivas instituições, bem como de suas propostas orçamentárias**, no âmbito de cada Estado.

No caso, a lei paulista impugnada, de iniciativa do **Poder Executivo local (e não do Defensor-Geral)**, alterou a lei orgânica da Defensoria Pública estadual para modificar a gestão de sua principal fonte de arrecadação, com reflexos no orçamento. O Ministro concluiu que houve **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, pois a prerrogativa seria do Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo, conforme os arts. 24, XIII, 93, caput, 96, II e 134, § 4º, da Constituição Federal.

Em relação à **inconstitucionalidade material**, a ANADEP alegou que destinar obrigatoriamente uma porcentagem do FAJ para convênios de assistência suplementar **perpetua um modelo misto de assistência**



jurídica gratuita, com a atuação simultânea de advogados dativos e das Defensorias Públicas estaduais. O Ministro Fachin ressaltou que o artigo 134 da Constituição concretiza o direito fundamental à assistência jurídica gratuita e integral (art. 5º, LXXIV), atribuindo à Defensoria Pública o papel de instituição permanente e essencial para a defesa dos direitos individuais e coletivos. Ele entendeu que o constituinte originário optou por um **modelo público de assistência jurídica gratuita**, admitindo um período de transição com a atuação de advogados privados mediante convênios até a completa estruturação das Defensorias Públicas. **A Lei Complementar 1297/2017, ao limitar o orçamento da Defensoria de São Paulo, prejudica as condições para a expansão plena desse modelo, conforme previsto no art. 68 do ADCT.**

O Ministro citou diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que analisaram a constitucionalidade de iniciativas que perpetuam o modelo misto ou dificultam o desenvolvimento das Defensorias Públicas. Ele destacou trecho do voto do Min. Cezar Peluso na ADI 4163, que considera a Defensoria Pública como o órgão estatal predestinado à assistência jurídica gratuita, e que políticas públicas que desviam recursos para outras entidades, sob convênios temporários, furtam-se ao dever de plena institucionalização e respeito à autonomia da Defensoria Pública.

Fachin também enfatizou que a Defensoria Pública possui **autonomia administrativa, financeira e orçamentária**, conferidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 e previstas no art. 134 da Constituição Federal. Essa autonomia é um instrumento para garantir o cumprimento de suas funções institucionais. A lei impugnada, ao restringir drasticamente a autonomia orçamentária da instituição, consequentemente afeta sua autonomia administrativa e a liberdade gerencial de recursos financeiros e humanos. Além disso, ao destinar compulsoriamente parte do orçamento para convênios, a competência do Defensor Público-Geral para elaborar a proposta orçamentária é restringida.

O Ministro mencionou que o Plenário do STF já decidiu que a interferência e subordinação da Defensoria Pública a qualquer Poder violam sua autonomia. Ele citou a ADPF 307-MC-Ref, na qual se considerou inconstitucional a redução unilateral da proposta orçamentária da Defensoria Pública pelo Chefe do Poder Executivo estadual quando compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outros precedentes que garantem a autonomia e o autogoverno das Defensorias Públicas foram mencionados (ADI 2.903, ADI 3.965, ADI 4.056, ADI 5.286, ADI 5.287, ADI 5.381 MC-Ref).

Por fim, o Ministro entendeu que a lei impugnada contraria o entendimento firmado na ADI 4.163, cuja ementa declarou a **inconstitucionalidade de normas que impõem à Defensoria Pública a obrigatoriedade de celebrar convênio exclusivo com a OAB ou qualquer outra entidade para a prestação de assistência jurídica gratuita**, por violar sua autonomia funcional, administrativa e financeira. Ele argumentou que a destinação por lei de um percentual do FAJ para assistência jurídica suplementar equivale, na prática, a essa imposição de convênio obrigatório, prejudicando a autonomia da Defensoria Pública.

Desta forma, seguido pela maioria, o Ministro Edson Fachin votou pela **procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade**, declarando a inconstitucionalidade **formal e material** da Lei Complementar 1297/2017 do Estado de São Paulo.



Dando continuidade, em nível de aprofundamento para provas de segunda fase e oral, é bom anotar que, segundo a doutrina de Franklyn Roger e Diogo Esteves (2018), o²⁷ *salaried staff model* se desdobra em três submodalidades:

- (I) *salaried staff model* direto;
- (II) *salaried staff model* indireto; e
- (III) *salaried staff model* universitário.

No *salaried staff model* direto, segundo os autores:

o próprio poder público opta pela criação de organismos estatais destinados à prestação direta dos serviços de assistência judiciária (e eventualmente também de assistência jurídica extrajudicial), contratando para tanto advogados que, neste caso, manterão vínculo funcional com o próprio ente público". Como exemplo, os autores citam a Defensoria Pública brasileira e o "Ministério Público de la Defensa argentino.

No *salaried staff model* indireto, por outro lado, os autores estabelecem que:

os serviços podem ser prestados por entidades não estatais, via de regra sem fins lucrativos, que recebem subsídios dos cofres públicos para custeio de suas despesas, inclusive para o pagamento dos advogados contratados cujo vínculo empregatício será estabelecido com essas respectivas entidades e não com o Estado". Diogo e Roger também apontam como exemplo os Neighborhood Law Offices, implementados nos Estados Unidos na década de 1960.

Por fim, no *salaried staff model* universitário, "a assistência jurídica é prestada por advogados vinculados a universidades públicas, que supervisionam o trabalho dos estudantes nos escritórios modelos. Não obstante o serviço jurídico-assistencial seja prestado de forma gratuita à população, o advogado supervisor recebe remuneração fixa proveniente dos cofres públicos, pelo exercício da atividade de docência universitária. Como exemplo, podemos citar o Escritório Modelo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro". (ROGER E ESTEVES, 2018).

De fato, no *salaried staff model* universitário, a prestação da assistência é feita por advogados vinculados a universidades públicas, como o Escritório Modelo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

4. ONDAS RENOVATÓRIAS E ACESSO À JUSTIÇA

Com relação ao acesso à justiça, não tenho dúvidas de que você já ouviu falar em **Mauro Cappelletti e Garth**. Esses dois caras fizeram uma obra célebre chamada "**Acesso à justiça**", e esse livro é fundamental para o nosso concurso (calma, não precisa ler, rs).

²⁷ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.



Segundo Franklyn Roger e Diogo Esteves (2018, p. 47):

o denominado "Projeto Florença de Acesso à Justiça" (Florence Access-to-Justice Project) teve como objetivo principal a análise dos obstáculos jurídicos, econômicos, político-sociais, culturais e psicológicos, que tornavam difícil ou impossível, para muitos, o acesso e o uso do sistema jurídico; outrossim, tinha como propósito realizar o levantamento de informações e críticas sobre esforços empreendidos em vários países para superar e atenuar os referidos obstáculos. Em linhas gerais, a estrutura analítica da evolução do movimento mundial de acesso à justiça delineada pelo Projeto Florença foi desenvolvida em torno da metáfora de **três ondas**:

- (i) a **primeira** referente à assistência jurídica;
- (ii) a **segunda** traduzida pela tutela de interesses metaindividuais, com a articulação da representação de direitos coletivos mediante ações de classe e de interesse público;
- (iii) e, por fim, a **terceira onda** abordando os procedimentos judiciais, seus custos e o tempo de duração.

Com o benefício da análise retrospectiva, podemos identificar ao longo do desenvolvimento dessas ondas renovatórias diversos movimentos (ou sub-movimentos) distintos, que conformam a clivagem de sub-ondas alternadas. Além disso, passados quase 40 anos desde o início do Projeto Florença, podemos detectar diversas transformações no movimento mundial de acesso à justiça, que acabaram colmatando o surgimento de novas ondas renovatórias.

Como vimos, com o **Projeto Florença de Acesso à Justiça** eles inicialmente dividiram o acesso à justiça em **três ondas renovatórias**:

ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA	
4.1 PRIMEIRA ONDA	A primeira onda renovatória guarda referência com a assistência jurídica aos pobres, revelando a necessidade de órgãos encarregados de prestar assistência aos menos afortunados, patrocinando os direitos desta parcela humilde da população. ²⁸
4.2 SEGUNDA ONDA	A segunda onda renovatória, por sua vez, se relaciona com a superação dos problemas inerentes à representação e defesa dos direitos "difusos" em juízo, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor. A defesa dos direitos coletivos, expressão aqui utilizada em seu mais largo sentido, se afigura como fundamental na sociedade moderna, em que as grandes massas sofrem diuturnas violações aos seus direitos. O objetivo do processo coletivo é permitir que um sem número de indivíduos seja beneficiado por decisão judicial sem que cada um tenha que percorrer,

²⁸ Esteves, Diogo Princípios Institucionais da Defensoria Pública / Diogo Esteves, Franklyn Roger Alves Silva. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 22.



	individualmente, o caminho do judiciário para satisfazer suas pretensões. (ROGER E ESTEVES, 2018, p. 37).
4.3 TERCEIRA ONDA	Segundo Franklyn Roger e Diogo Esteves, “a terceira onda renovatória expõe o problema dos procedimentos judiciais, seus custos e seu tempo de duração, sendo formuladas propostas alternativas, como a prevalência da oralidade e a concentração dos ritos processuais; a redução dos custos do processo, seja pela supressão das custas processuais e da taxa judiciária ou pela instituição de órgãos jurisdicionais autônomos que possam solucionar questões de pequenas causas de modo gratuito; a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos como a arbitragem, a conciliação e a mediação.”

CAIU NA DPE-BA-2021-FCC: “Considerando o aspecto plurissignificativo da expressão “acesso à justiça” e o estudo realizado pelo Projeto Florentino de Acesso à Justiça, publicado em 1979, com especial atenção às ondas renovatórias relatadas por *Cappelletti e Garth*, a preocupação com a facilitação e simplificação dos procedimentos dispostos aos jurisdicionados e também com a criação de vias alternativas de Justiça identificam:

- A) a terceira onda, já que o simples acesso à Justiça não é suficiente à garantia dos direitos e, ainda, não se deve promover toda solução de conflito por meio do Poder Judiciário.
- B) a primeira onda, garantindo o acesso à justiça ou outro modelo de efetivação de direitos, inclusive, pelas pessoas economicamente hipossuficientes.
- C) a segunda onda, que propõe abordagem diferenciada, eficiente e alternativa do ponto de vista da efetivação do direito.
- D) as segunda e terceira ondas, haja vista a identificação de objeto e finalidade, buscando-se abordagem diferenciada e acessível à resolução da situação concreta de determinado indivíduo.
- E) as primeira e segunda ondas, haja vista a identificação de objeto e finalidade, buscando-se o acesso sem necessidade de enfrentar-se pagamento de custas judiciais, com a criação de juizados de pequenas causas”.²⁹

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “Tomando por base as “três ondas” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na reconhecida obra “Acesso à Justiça”, é correto afirmar que a

- A) segunda onda renovatória de acesso à Justiça ganhou força e se relaciona com a promulgação da Lei nº 1.060/1950 e a instituição da Defensoria Pública da União, Distrito Federal e Territórios e dos Estados.
- B) primeira onda foi o bastante para garantir o acesso individual à Justiça pelos menos favorecidos.
- C) terceira onda leva em consideração, especialmente, o papel do magistrado na condução do processo, como forma de contornar obstáculos burocráticos de acesso à Justiça.
- D) primeira onda ainda valorizou o desenvolvimento das regras processuais que possibilitem que entes possam, em melhores condições, enfrentar seus adversários em prol da cidadania participativa.
- E) segunda onda trouxe consigo a instituição dos Juizados Especiais, chegando a permitir o acesso à tutela jurisdicional sem a presença de advogado”.³⁰

²⁹ **GABARITO: A.** Como vimos, a terceira onda busca ampliar o acesso a justiça, propondo dentre outros, a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos.

³⁰ **GABARITO: C.** O magistrado tem papel fundamental no instrumentalismo do processo.



Porém, em 2019 Bryant Garth idealizou o *Global Access to Justice Project*, projeto ainda em desenvolvimento, que trata de mais quatro novas ondas renovatórias à luz dos paradigmas do novo século:

4.4 QUARTA ONDA	A dimensão <u>ética</u> e <u>política</u> do direito. Kim Economides ensina que o acesso à justiça exige que o Direito seja exercido por todos os seus atores com base na ética e probidade.
4.5 QUINTA ONDA	A <u>internacionalização</u> da proteção dos direitos humanos perante os órgãos dos sistemas internacionais de direitos humanos, como a Corte IDH e a CIDH.
4.6 SEXTA ONDA	Iniciativas promissoras e <u>novas tecnologias</u> para <u>aprimorar o acesso à justiça</u>
4.7 SÉTIMA ONDA	<u>Desigualdade de gênero</u> e <u>raça</u> nos sistemas de justiça
4.8 OITAVA ONDA	A Oitava Onda Renovatória de Acesso à Justiça , proposta por Cezar Luiz Bandiera (2026), busca superar o isolamento geográfico e a exclusão territorial. A ideia central é levar a Justiça até as populações vulneráveis e geograficamente isoladas, reconfigurando a atuação do Judiciário para alcançar cidadãos que, mesmo com direitos, procedimentos e tecnologias disponíveis, permanecem afastados do sistema de justiça. Vale dizer que esse estudo é uma proposta doutrinária recente apresentada por Cezar Luiz Bandiera na obra Oitava Onda Renovatória de Acesso à Justiça (2026), com o objetivo de ampliar o debate sobre o acesso à justiça, especialmente em contextos de isolamento territorial. ³¹

CAIU NA DPE-RN-2015-CESPE: “No processo histórico que caracterizou a passagem da prestação de assistência judiciária para a prestação de assistência jurídica, a discussão em torno do acesso à justiça nos países do mundo ocidental levou ao desenvolvimento de três posições básicas, que surgiram uma após a outra e foram denominadas ondas. Considerando essas informações, assinale a opção correta.

- A) Um dos objetivos principais do método empregado pela terceira onda é a prestação de assistência jurídica de forma a prevenir disputas sociais, com foco na solução extrajudicial de conflitos.
- B) A primeira onda tinha entre seus modelos o sistema *judicare*, que consistia na indicação, pelo Estado, de advogados particulares que atuavam sem receber remuneração para representar judicialmente as pessoas mais pobres.
- C) O sistema *judicare* incentivava e permitia que o advogado particular auxiliasse os pobres a compreender seus direitos e a identificar áreas em que podiam valer-se de remédios jurídicos.
- D) A segunda onda estava fundamentada em uma visão individualista, que buscava promover um aumento da qualidade da representação dos interesses individuais dos mais pobres.
- E) Na terceira onda, buscou-se um novo paradigma de assistência jurídica, com base em um modelo misto de assistência que abandonava as técnicas utilizadas nas duas primeiras ondas de reformas, agora consideradas obsoletas”.³²

³¹ Disponível em: <https://portalmazemourao.com.br/amazonas/cezar-bandiera-lanca-livro-bilingue-oitava-onda-renovatoria-de-acesso-a-justica/>

³² **GABARITO: A.** A terceira onda propõe alternativas ao procedimento judicial, buscando ampliar o acesso a justiça.



Sobre o tema, esclarece Suzana Gastaldi³³:

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na célebre obra “Acesso à justiça”, dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça.

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito.

No Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e, mais de quarenta anos após, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Hoje, com a Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos está inserida no catálogo dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no inciso LXXIV do artigo 5º. A Defensoria Pública foi consagrada no artigo 134 da Constituição como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” e, por ser uma garantia institucional, não pode ser suprimida do ordenamento jurídico.

Para entender melhor, vejam o que dizem os autores Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva³⁴ a respeito da quarta e da quinta onda:

QUARTA ONDA RENOVATÓRIA: A DIMENSÃO ÉTICA E POLÍTICA DO DIREITO

Tendo como base a sensação comum na sociedade moderna de estar-se rodeado de injustiça, ao mesmo tempo em que não se sabe onde a justiça está, o professor KIM ECONOMIDES preconiza a existência de uma quarta onda de acesso à justiça, expondo a dimensão ética e política da administração da justiça. De acordo com o professor, “a essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça”. Isso porque “o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça.”³⁵

QUINTA ONDA RENOVATÓRIA: A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

³³ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>. Acesso em: 30/06/2025.

³⁴ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³⁵ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.44.



Ao longo da segunda metade do século XX, o Direito Internacional dos Direitos Humanos atravessou importante processo de restauração, estimulado especialmente pelas duras experiências legadas pelos dois conflitos mundiais. A tutela de direitos humanos ganhou significativa atenção após a Segunda Guerra Mundial mediante a criação da Organização das Nações Unidas e dos instrumentos normativos protetivos, com especial atenção para a Carta de São Francisco, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos integrantes da chamada Carta Internacional de Direitos Humanos. O processo de generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos desencadeou o surgimento de um novo movimento de acesso à justiça, que conforma o desenvolvimento de uma nova onda renovatória, dedicada à efetividade da proteção jurídica do indivíduo em face do próprio Estado que deveria protegê-lo.³⁶

Nesse contexto, é importante trazermos o debate sobre a **crise da Covid-19 e a tecnologização da Defensoria Pública, e que faz trazer ao debate uma nova onda de acesso à justiça: a 6ª onda**. Em artigo publicado recentemente, Eduardo Mesquita Gibrail, que é Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro, traz um embate interessante³⁷:

(...) Analisando a figura do litigante vulnerável no âmbito do processo civil, Fernanda Tartuce atentou-se à peculiaridade de que “a exclusão digital pode se dar pela insuficiência econômica que impede o acesso a computadores e outros equipamentos. Contudo, não se resume a tanto: há quem, apesar de dispor do aparato físico, tenha dificuldades de utilizá-lo”.

Exsurge, assim, o questionamento: é possível a utilização de tecnologias digitais do serviço público jurídico-assistencial no Brasil?

A partir de uma análise da gradativa evolução da assistência jurídica no mundo, Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva identificaram o surgimento de diversos movimentos (ou sub-movimentos) distintos. Naquilo que passou a ser denominado de sexta onda renovatória de acesso à justiça pela “nova edição do Projeto Florença” (Global Access to Justice Project), a Technologização da Assistência Jurídica é assim explicada pelos autores:

Dentro do atual cenário mundial de crise econômica e de busca pela otimização de recursos, diversos países passaram a investir em tecnologia como forma de reduzir ou, pelo menos, estabilizar os gastos orçamentários com os serviços jurídico-assistenciais públicos. Atualmente, os serviços de call center são utilizados por grande parte dos modelos de assistência jurídica no mundo, como etapa preliminar para o atendimento presencial ou como forma de prestar orientação jurídica

³⁶ *Ibidem*, p.46.

³⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-07/tribuna-defensoria-crise-covid-19-tecnologizacao-defensoria-publica#author>. Acesso em: 30/06/2025.



extrajudicial. Essa ferramenta tem possibilitado a redução do custo inerente ao deslocamento físico dos advogados e a maximização do tempo gasto na prestação de orientações jurídicas, além de facilitar a superação de obstáculos geográficos que poderiam dificultar o acesso das classes mais pobres à justiça. A crescente difusão do acesso à internet tem possibilitado, também, o fornecimento de assistência jurídica on-line, seja por intermédio de chats ou, até mesmo, por videoconferência. Outrossim, foram desenvolvidos websites interativos que auxiliam o usuário a resolver pequenos problemas jurídicos (selfhelp systems)

No Brasil, já há algum tempo, é verdade, se observa, no cotidiano das Defensorias Públicas (Estaduais e da União), a implementação de recursos tecnológicos, especialmente voltados à divulgação e difusão de informações em sites e redes sociais, e à aproximação do contato entre Instituição e usuário, de maneira mais dinâmica, a partir de aplicativos de mensagens e e-mails, por exemplo.

Todavia, ainda não se tinha visto – antes da pandemia mundial ora vivenciada – a efetiva tecnologização da assistência jurídica, de forma integral e substitutiva ao atendimento presencial.

É cediço que, diante da recomendação mundial das autoridades sanitárias quanto à imprescindibilidade de isolamento social para mitigar os riscos de contágio pelo novo coronavírus, surgiu a necessidade de criação de alternativas capazes de manter o serviço público essencial prestado pela Instituição.

No âmbito da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em tempo recorde, foram criados (e estão em pleno funcionamento desde o dia 23 de março de 2020), 110 polos de atendimento remoto para garantir a orientação jurídica à população sem a necessidade de deslocamento, com fluxo de comunicações por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, e-mails e telefone – cujas informações foram consolidadas em um site criado especificamente para essa finalidade. Há, também, atendimentos no plantão noturno diário e nos plantões de feriados e finais de semana – tratando-se, pois, de serviço ininterrupto.

Dados divulgados no site oficial da Defensoria Fluminense dão conta de que, no período compreendido entre a implementação do funcionamento remoto e o dia 17 de junho de 2020, foram registrados 144 mil atendimentos.

Conclui o autor que “a forçada mudança de paradigma, do “analógico” para o “digital”, que já era fomentada no texto das **“Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade”** (100 Regras de Brasília)³⁸” pode deixar, como herança, um serviço público jurídico-assistencial mais moderno e, portanto, mais eficaz. Novas perspectivas, antes inexploradas, agora vieram à tona, e o futuro

³⁸ Capítulo IV, Seção 5, Regra 95: “Procurar-se-á o aproveitamento das possibilidades que o progresso técnico possa oferecer para melhorar as condições de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”.



se incumbirá de trazer outras, de modo que não há outra conclusão senão compreender, em definitivo, que não há mais como voltar atrás.”

Com essa crescente e rápida utilização de ferramentas tecnológicas, surge a chamada **vulnerabilidade digital ou tecnológica**. Sobre o tema, explica o Defensor Público Federal Edilson Santana Gonçalves Filho:³⁹

A **vulnerabilidade digital**, também denominada **tecnológica** evidenciou-se durante a pandemia causada pela disseminação da Covid-19. No Brasil, o governo federal, ao estabelecer benefício assistencial destinado às pessoas que tiveram sua renda comprometida no período e se enquadrem nos demais critérios econômicos estabelecidos, vinculou o recebimento à necessidade do beneficiário possuir aparelho celular e endereço de e-mail, baixar aplicativo do programa e receber mensagem via SMS (serviço de mensagens curtas) para acioná-lo, o que gerou graves empecilhos de acesso ao direito por parte de grupos vulneráveis e levou a Defensoria Pública a ajuizar Ação Civil Pública visando superar tais exigências.

(...) Enquanto para muitos de nós entrar em ambientes virtuais se tornou parte da rotina, o período de isolamento fez também mais visível a vulnerabilidade digital. No tocante ao acesso à justiça, outro exemplo que pode ser citado ocorreu em caso envolvendo indígenas da Laranjeira Nãnderu, que, por não compreenderem e não conseguirem acompanhar a realização de julgamento em ambiente eletrônico, solicitaram que fosse assegurado o direito de verem reunidos, fisicamente, os Desembargadores Federais em Plenário, permitindo que suas lideranças pudessem assistir ao julgamento, na cidade de São Paulo, o que levou a Defensoria Pública a intervir nos autos, na qualidade de *custos vulnerabilis*, sendo o pedido (de intervenção e para a suspensão da audiência) acolhido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (processo n. 5029327-50.2018.4.03.0000). **Como fica cada vez mais claro, a tecnologia gera uma nova categoria de vulneráveis e impacta no acesso à justiça. Os obstáculos identificados no século XX, assim com as ondas de superação, já não são mais os mesmos¹². A velocidade com que as mudanças ocorrem jamais foram experimentadas — o que nos permite falar, até mesmo, em uma espécie de vulnerabilidade líquida, parafraseando Zygmunt Bauman — e reforçam a ideia de que a análise deve ser realizada a partir de cada caso posto, levando em conta fatores econômicos, sociais, culturais, territoriais, transitórios, de pertencimento a grupos minoritários etc.** O sistema de justiça não parece estar preparado para enfrentar este desafio pós-moderno. Medidas devem ser adotadas de forma imediata, o que demandará tempo (por mais contraditório que isto possa parecer) e aportes financeiros, ambos escassos no atual cenário.

³⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em 30/06/2025.



Vocês já ouviram falar em **Visual Law**? Se nunca ouviram falar, com certeza conhecem o famoso QR-CODE (que inclusive às vezes usamos em nossos materiais). Pois bem. *Visual Law* nada mais é que uma área que utiliza elementos visuais para tornar o Direito mais claro e compreensível. A utilização de *QR-Codes* em petições iniciais, contestações e recursos, por exemplo, é uma frequente materialização prática *do visual law*.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, conforme notícia no site da ANADEP em 24/07/2020, conseguiu⁴⁰ suspender uma decisão liminar que havia determinado uma desocupação coletiva de famílias carentes. Para reforçar os argumentos jurídicos, o defensor público Diogo Esteves anexou ao agravo de instrumento, além de fotos da comunidade, um breve vídeo com depoimentos e imagens, feito pelos próprios moradores e enviado para o *WhatsApp* do atendimento remoto da Defensoria Pública. O material foi publicado no *YouTube* em modo privado, e o acesso dos desembargadores possível por *link* e por QR Code inserido no corpo da peça processual. O uso de *Visual Law* nas petições pode tornar o Direito e as provas mais claras e compreensíveis.

CAIU NA DPE-SP-2023-FCC: “A Defensoria Pública de São José dos Campos promove acordo que garante publicidade e participação popular nas decisões do Conselho Municipal de Saúde. (DPESP, 10 de Junho de 2022) Usualmente, as petições e documentos jurídicos são dotados de formalismo e textos extensos com linguagem técnica. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) mencionado foi documentado em linguagem acessível e com técnica de direito visual (*visual law*), com o objetivo de possibilitar sua compreensão e monitoramento das decisões do Conselho Municipal pela comunidade local de São José dos Campos-SP.

A iniciativa é voltada a superar, primordialmente, o obstáculo:

- A) organizacional, descrito na segunda onda renovatória de acesso à justiça.
- B) organizacional, descrito na sexta onda renovatória de acesso à justiça.
- C) informacional, descrito na segunda onda renovatória de acesso à justiça.
- D) digital, descrito na sexta onda renovatória de acesso à justiça.
- E) informacional, descrito na terceira onda renovatória de acesso à justiça”.⁴¹

Como vimos, em 2019 Bryant Garth idealizou o ***Global Access to Justice Project***⁴², projeto ainda em desenvolvimento, tratando até a sétima onda renovatória à luz dos paradigmas do novo século:

“[...]”

4. A **'quarta onda'** (dimensão): *ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça*

5. A **'quinta onda'** (dimensão): *o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos*

6. A **'sexta onda'** (dimensão): *iniciativas promissoras e novas tecnologias para*

⁴⁰ Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=45197>. Acesso em: 30/06/2025.

⁴¹ O gabarito dado pela DPE/SP para essa questão foi “E”. Porém, entendemos que a questão deveria ter sido anulada, considerando que a alternativa “D” também estaria correta e mais adequada frente aos estudos de Bryant Garth com o ***Global Access to Justice Project***.

⁴² Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em 30/06/2025.



aprimorar o acesso à justiça

7. A 'sétima onda' (dimensão): desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça"

Por fim, caso vocês não tenham lido a Pesquisa Nacional **da Defensoria Pública no Brasil 2024**, peço que pelo menos deem uma olhada, considerando que já houve cobrança de pontos destacados nela⁴³.

CAIU NA DPE-SP-2023-FCC: "De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, as Defensorias Públicas detêm estrutura e orçamento inferiores às demais instituições do sistema de justiça".⁴⁴

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: "São dados e constatações que surgem no panorama consolidado pelo Mapa da Defensoria Pública do Brasil, de 2013, quando se analisam todas as instituições já instaladas pelo País, elevado número de cargos vagos e atuação extrajudicial de relevância".⁴⁵

Até o próximo material.

⁴³ Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>. Acesso em 30/06/2025.

⁴⁴ **CERTO.** Segundo dados da pesquisa realizada em 2024, "Não obstante o crescimento apresentado pela Defensoria Pública ao longo das últimas duas décadas, a análise comparativa revela significativa diferença entre o quantitativo de membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, sendo o quadro de Promotores(as) / Procuradores(as) de Justiça 77,9% maior que o quadro de Defensores(as) Públicos(as); quando a comparação é realizada em relação ao Poder Judiciário a discrepância é ainda maior, sendo o quadro de Juízes(as) / Desembargadores(as) / Ministros(as) 144,9% maior que o quadro de Defensores(as) Públicos(as)."

⁴⁵ **CERTO.**